



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Lei Complementar nº 1.498/2017

“Altera os itens 1.03; 1.04; 7.14; 11.02; 13.05; 14.05; 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços de que trata a Lei Complementar nº 1.188/2003 que Alterou o Código Tributário Municipal; inclui novas atividades passíveis de incidência do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na Legislação Tributária; dispõe sobre outras alterações e inclusão de dispositivos e altera as alíquotas de incidência do ISSQN na Lista de Serviços e dá outras providências.”

O Povo do Município de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os itens 1.03; 1.04; 7.14; 11.02; 13.05; 14.05; 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de que trata o Art. 59 do Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 1.188/2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres”.

“1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres”.

“7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios”.

“11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes”.

“13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotoligrafiagem, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS”.

“14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer”.

“16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros”.

“25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos”.

Art. 2º - Ficam incluídas novas atividades na lista de serviços e passíveis de incidência do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com os seguintes itens:

“1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)”.

“14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento”.

“16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal”.

“17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)”.

“25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento”.

Art. 3º - Fica alterado o *caput* do art. 61 e seus incisos XII, XVI, e XIX e acrescidos os incisos XXIII, XXIV e XXV e o § 4º ao Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09".

.....

"§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado".

Art. 4º Fica atribuída de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar Federal nº 123, de 2006).



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)

Art. 5º O Artigo 69 do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescidos dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

.....

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.” (Incluído pela Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)



Prefeitura de Volta Grande

Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Art. 6º Aplicam-se aos casos omissos na Legislação Tributária Municipal pertinente ao ISSQN, as disposições e alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei Complementar Federal 157/2016.

Art. 7º O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para os serviços constantes da Lista de Serviços de que trata a Lei 1.188/2003 dos itens “14”, “14.01” a “14.13”; “15”, “15.01” a “15.18” e “31, 31.01”, terão a incidência da alíquota de 5% (cinco por cento) com base na receita bruta (preço do serviço) e os demais serviços constantes da aludida lista terão a incidência da alíquota de 3% (três por cento) com base na receita bruta (preço do serviço).

Parágrafo Único – Na incidência e cobrança do imposto com base nas alíquotas constantes do *caput* aplica-se no que couber as alterações introduzidas por esta lei.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, passando a gerar efeitos tributários a partir de 1º de janeiro de 2018, em obediência ao princípio da anterioridade.

Volta Grande, 29 de setembro de 2017.


Jorge Luiz Gomes da Costa
Prefeito Municipal